



EMENDA MODIFICATIVA Nº 28 - CCJ
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

Ao PROJETO DE LEI nº 777/2015 que "Dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências."

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

§ 1º Define-se como Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede a modalidade de serviço de transporte de passageiros, urbano, motorizado, individual e privado, baseado em tecnologia de comunicação em rede, em conformidade com a lei 12.965, de 23 de abril de 2014, art. 3º, §1º, I; §2º, II, "b"; art. 4º, X; art. 18, I, e art. 19 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012; arts. 730 e 731 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ["Código Civil"]; art. 231, VIII, da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e art. 16 da lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prestado por pessoa natural que usa automóvel particular, cadastrada em empresas operadoras de tecnologia ["OTCs"] responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviços de transporte privado e usuários desses serviços.

§ 2º Definem-se empresas operadoras de tecnologia ["OTCs"] responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviços de transporte privado e usuários desses serviços aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line para conectar passageiros a prestadores de serviços do transporte regulamentado nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

01

Praça Municipal, Quadra 02, 3º andar, Gabinete. 16 Brasília/DF - CEP: 70.094.902
Fone: (061)3348-8160 a 8162, Fax: 3348-8163
E-mail: dep.lilianeroriz@cl.df.gov.br - site: WWW.lilianeroriz.com.br



43

A presente emenda pretende adequar a redação do dispositivo ao sistema conhecido como "sharing economy", que deu origem e caracteriza o moderno modelo de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação de rede. Esse modelo de consumo colaborativo visa a maximizar utilidade de bens que ficam ociosos na maior parte do tempo.

Assim, a substituição do termo "de sua propriedade" no que diz respeito ao automóvel usado na prestação do serviço por "particular" garantirá a diminuição do tempo de ociosidade dos automóveis, otimizando o uso de espaços públicos e privados de estacionamentos, bem como o do viário urbano. Além disso, permitirá que mais de um motorista profissional exerça o STIP através do mesmo veículo, potencializando a quantidade de pessoas inseridas na atividade econômica e diminuindo o número potencial de veículos circulantes para a execução desse serviço no Distrito Federal.

Por seu turno, a substituição do termo "empresas de operação de serviços de transporte" por "empresas operadoras de tecnologia [OTCs] responsáveis pela intermediação entre motoristas prestadores de serviço de transporte individual privado e usuários desses serviços" se justifica na medida em que as referidas empresas são empresas de tecnologia - e não prestadoras de serviço de transporte. Tratam-se desenvolvedoras e operadoras de aplicativos que conectam prestadores e usuários de serviço de transporte privado e, portanto, não operam o serviço de transporte em si, o que fica a cargo do prestador de serviço. Essa alteração visa ainda à uma harmonização terminológica a nível nacional, na medida que esforços vêm sendo empreendidos por outros entes federativos fazendo uso dessa terminologia para designar os prestadores de serviços de tecnologia responsáveis pela intermediação de serviço individual privado de transporte no Brasil.

Sala das Comissões, em


Deputada **LILIANE RORIZ**

CCJ
PL Nº 777 / 15
FOLHA 44 RUBRICA 96x

44
SEM EFEITO
FOLHA 46 RUBRICA 96x